



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 571.793 - SP (2020/0082961-4)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : JOHN LENON PEREIRA DA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS : THIAGO CESAR DE LIMA SATO - SP355765
ANTONIO MARCOS PEREIRA DA SILVA - SP370696
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. NOVOS ARGUMENTOS. INEXISTÊNCIA. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS. SÚMULA N. 691 DO STF. NÃO SUPERAÇÃO. DECRETAÇÃO DA CUSTÓDIA PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. MOTIVAÇÃO SUFICIENTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. É assente nesta Corte Superior que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de infirmar a decisão agravada, sob pena de manutenção do decisum pelos próprios fundamentos.
2. *In casu*, o mérito da impetração originária não foi analisado pelo Tribunal *a quo*. Atrai-se à hipótese o impeditivo do enunciado n. 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, que só é ultrapassado se a ilegalidade é tão flagrante que não escapa à pronta percepção do julgador.
3. A menção às circunstâncias do delito, à quantidade de entorpecentes apreendidos e ao risco de reiteração delitiva – haja vista o paciente ostentar condenação transitada em julgado pelo crime de tráfico de drogas – justifica idoneamente a manutenção da segregação cautelar. Precedentes.
4. Se não está evidenciada, de pronto, ilegalidade manifesta ou mácula na decisão monocrática, não se justifica a intervenção imediata e prematura deste Superior Tribunal. De toda forma, a análise feita nesta oportunidade não preclui o exame mais acurado da matéria, em eventual impetração que venha a ser aforada, já a partir de deliberação colegiada da Corte de origem.
5. Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 19 de maio de 2020

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 571.793 - SP (2020/0082961-4)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : JOHN LENON PEREIRA DA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS : THIAGO CESAR DE LIMA SATO - SP355765
ANTONIO MARCOS PEREIRA DA SILVA - SP370696
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

JOHN LENON PEREIRA DA SILVA agrava de decisão da Presidência desta Corte Superior que indeferiu liminarmente o habeas corpus.

No regimental, a defesa pretende a superação da Súmula n. 691 do STF, a fim de que seja expedido alvará de soltura em favor do agravante, por entender ser inidônea a fundamentação exercida para a decretação de sua custódia cautelar, pela suposta prática de tráfico de drogas.

Requer, dessa forma, a reconsideração do *decisum* ou a submissão do feito ao órgão colegiado, a fim de que seja conhecido o agravo e concedida a ordem.

O Ministério Público Federal opinou pelo "desprovimento do recurso, confirmando-se o indeferimento liminar do *writ*" (fl. 86).

Em pesquisa no sítio eletrônico do Tribunal de origem, feita em 4/5/2020, constatou-se que o mérito do *mandamus* originário não foi julgado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 571.793 - SP (2020/0082961-4)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. NOVOS ARGUMENTOS. INEXISTÊNCIA. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS. SÚMULA N. 691 DO STF. NÃO SUPERAÇÃO. DECRETAÇÃO DA CUSTÓDIA PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. MOTIVAÇÃO SUFICIENTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. É assente nesta Corte Superior que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de infirmar a decisão agravada, sob pena de manutenção do decisum pelos próprios fundamentos.
2. *In casu*, o mérito da impetração originária não foi analisado pelo Tribunal *a quo*. Atrai-se à hipótese o impeditivo do enunciado n. 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, que só é ultrapassado se a ilegalidade é tão flagrante que não escapa à pronta percepção do julgador.
3. A menção às circunstâncias do delito, à quantidade de entorpecentes apreendidos e ao risco de reiteração delitiva – haja vista o paciente ostentar condenação transitada em julgado pelo crime de tráfico de drogas – justifica idoneamente a manutenção da segregação cautelar. Precedentes.
4. Se não está evidenciada, de pronto, ilegalidade manifesta ou mácula na decisão monocrática, não se justifica a intervenção imediata e prematura deste Superior Tribunal. De toda forma, a análise feita nesta oportunidade não preclui o exame mais acurado da matéria, em eventual impetração que venha a ser aforada, já a partir de deliberação colegiada da Corte de origem.
5. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

I. Ausência de fundamento novo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A despeito dos esforços perpetrados pelo ora agravante, noto que não foi deduzido nenhum argumento original, distinto dos arrazoados do *writ*, habilitado a modificar a decisão agravada.

Em casos semelhantes, as Turmas que compõem a Terceira Seção deste Tribunal Superior concluem pelo não provimento do regimental. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. INEXISTÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS APTOS A DESCONSTITUIR A DECISÃO AGRAVADA. INDEFERIMENTO LIMINAR DO *WRIT*, PELA INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 691/STF. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA. PREJUDICIALIDADE. TESES JÁ ANALISADAS POR ESTA CORTE SUPERIOR POR DUAS OCASIÕES. AGRAVO DESPROVIDO.

[...]

III – É assente nesta eg. Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos. Agravo Regimental desprovido. (**AgRg no n. HC 519.681/SP**, Rel. Ministro **Leopoldo de Arruda Raposo** (Desembargador convocado do TJ/PE), 5ª T., DJe 19/12/2019)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIME DO ART. 121, § 2.º, INCISOS II, III E IV, DO CÓDIGO PENAL. NULIDADE DA INSTRUÇÃO CRIMINAL, POR SUPOSTA VIOLAÇÃO À GARANTIA CONSTITUCIONAL DA AMPLITUDE DE DEFESA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRONÚNCIA. EXCESSO DE LINGUAGEM. VÍCIO INEXISTENTE. FUNDAMENTAÇÃO NOS TERMOS DOS ARTS. 413 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL E 93, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...]

4. À míngua de argumentos novos e idôneos para infirmar os fundamentos da decisão agravada, proferida em conformidade com a jurisprudência desta Corte e com a legislação processual pertinente, mantenho-a incólume.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 511.801/SE, Rel. Ministra **Laurita Vaz**, 6ª T., DJe 4/2/2020, grifei.)

Tal a circunstância, não há, no presente feito, justificativa capaz de ensejar a alteração dos entendimentos firmados na decisão monocrática.

II. Apreciação da idoneidade do decreto de segregação preventiva – supressão de instância

De acordo com o explicitado na Constituição Federal (art. 105, I, "c"), não compete a esta Corte Superior conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão denegatória de liminar, por desembargador, antes de prévio pronunciamento do órgão colegiado de segundo grau, salvo se evidenciada, sem necessidade de exame mais vertical, a manifesta violação ilegal do direito à liberdade do acusado.

Tenho dito, em diversas impetrações dirigidas a este Superior Tribunal e, por coerência, novamente o digo, que, a despeito da altivez e da grandeza do habeas corpus, como garantia constitucional de proteção da liberdade humana, não convém obviar as regras de competência estabelecidas na Constituição da República, antecipando provocação das altas Cortes do país para o exame de decisões de primeiro grau, ainda não submetidas ao controle de colegiado de tribunal estadual (ou regional federal), salvo se evidenciada, sem necessidade de exame mais vertical, e independentemente do tirocínio de cada julgador, a apontada violação ao direito de liberdade do paciente.

Somente em tal hipótese a jurisprudência, tanto do STJ quanto do STF, admite o excepcional afastamento do rigor do enunciado n. 691 da Súmula do STF (aplicável ao STJ), expresso nos seguintes termos: "Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão do relator que, em habeas corpus requerido a tribunal superior, indefere a liminar."

Não é saudável para a higidez do sistema de justiça criminal que, salvo hipóteses excepcionais, pedidos de habeas corpus ainda não previamente apreciados por um órgão colegiado, nem sequer instruídos com as informações do juiz de primeiro grau e o parecer do órgão do Ministério Público Federal, sejam decididos de maneira precária, por magistrado que não dispõe de todos os documentos necessários para formar sua convicção.

O referido impeditivo da **Súmula n. 691 do STF é ultrapassado tão somente em casos excepcionais**, nos quais a ilegalidade é



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tão flagrante de modo a não escapar à pronta percepção do julgador, **o que não ocorre na espécie.**

Com efeito, pelo exame atento dos autos, verifico que, ao impor a custódia preventiva, o Magistrado de primeiro grau salientou que, ao ser abordado pelos policiais, o acusado **tentou evadir-se e, durante a fuga, dispensou cerca de 290,79 g de maconha.** Asseriu que **"o autuado ofereceu forte resistência, sendo necessário o uso de força moderada e algemas para contê-lo"** (fl. 42, grifei).

Também, asseverou (fl. 43, destaquei):

Consigne-se ainda que o autuado é egresso do sistema prisional, **ostentando condenação transitada em julgado pela prática do mesmo crime** (condenação nos autos 0002904-37.2014.8.26.0637), estando em **gozo de livramento condicional** (fls. 39/40), sem exercício de atividade lícita.

Por fim, consignou que o **insurgente é pessoa jovem, que não integra qualquer grupo de risco à Covid-19.**

Tais elementos – circunstâncias do delito, quantidade de droga apreendida e risco de reiteração delitiva – segundo a jurisprudência desta Corte, justificam, idoneamente, a manutenção da constrição cautelar. Confira-se:

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. QUANTIDADE EXPRESSIVA DE ENTORPECENTES. REITERAÇÃO DELITIVA. PACIENTE PRESO EM FLAGRANTE POR NOVO DELITO DE TRÁFICO NO PERÍODO DE LIVRAMENTO CONDICIONAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA.

1. O art. 312 do Código de Processo Penal apresenta como pressupostos da prisão preventiva o *periculum libertatis* e o *fumus commissi delicti*, este caracterizado pela prova da existência do crime e indício suficiente de autoria; aquele representado pela garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal.

2. No caso, os fundamentos para a manutenção da prisão preventiva não se mostram desarrazoados ou ilegais, uma vez que a quantidade de entorpecente apreendida, ao contrário do alegado pela Defesa, é expressiva - 265 gramas de maconha - e constitui fundamento apto para a decretação da prisão cautelar, ante a necessidade de garantia



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da ordem pública. Precedentes.

3. Ademais, ficou consignado que o Paciente foi condenado definitivamente pelo crime de tráfico ilícito de drogas e estava há apenas 1 (um) mês em livramento condicional ao ser preso em flagrante delito.

4. Ordem de habeas corpus denegada. (HC n. 508.586/RS, Rel. Ministra **Laurita Vaz**, 6ª T., DJe 21/2/2020)

Assim, considerando que não está evidenciada **nenhuma ilegalidade manifesta no *decisum* monocrático**, não se justifica a intervenção imediata e prematura desta Corte Superior de Justiça.

Ressalto, todavia, que a análise feita nesta oportunidade não preclui o exame mais acurado da matéria, em eventual impetração que venha a ser aforada, já a partir da decisão colegiada do Tribunal de origem.

III. Dispositivo

À vista do exposto, nego provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2020/0082961-4

AgRg no
HC 571.793 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15003651420208260637 20630957220208260000

EM MESA

JULGADO: 19/05/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ANTONIO MARCOS PEREIRA DA SILVA E OUTRO
ADVOGADOS : THIAGO CESAR DE LIMA SATO - SP355765
ANTONIO MARCOS PEREIRA DA SILVA - SP370696
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JOHN LENON PEREIRA DA SILVA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOHN LENON PEREIRA DA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS : THIAGO CESAR DE LIMA SATO - SP355765
ANTONIO MARCOS PEREIRA DA SILVA - SP370696
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.